



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 167/16:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de AKz: 264.216.750,80,00 destinado a obtenção do visto junto do Tribunal de Contas.

##### Despacho Presidencial n.º 272/16:

Aprova o Contrato de Empreitada para a construção da rede de estradas de acesso ao novo Aeroporto Internacional de Luanda no valor global equivalente em Kwanzas a USD 695.114.410,00, nomeadamente os trabalhos de via de ligação do novo Aeroporto Internacional de Luanda à Via Expresso e de reabilitação e ampliação do troço A4-Via Expresso.

##### Despacho Presidencial n.º 273/16:

Aprova o Fomecimento de Equipamentos das Oficinas para os Caminhos de Ferro de Luanda — CFL, Caminhos de Ferro de Moçâmedes — CFM e Caminhos de Ferro de Benguela — CFB, celebrado entre o Ministério dos Transportes da República de Angola e a empresa China Railway International Group Co, Limited, no valor em Kwanzas equivalente a USD 46.128.774,45.

#### Ministério das Finanças

##### Despacho n.º 425/16:

Fixa em Kz: 983.000,00, o Fundo Permanente do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, para o ano económico de 2016, coordenado por João Augusto dos Santos.

#### Ministério da Agricultura

##### Despacho n.º 426/16:

Subdelega plenos poderes a Joaquim Duarte José Gomes, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para representar este Ministério na assinatura dos Contratos de Concessão para Exploração Agrícola a celebrar com as Sociedades, Kindele-Agro, S.A., Exploração Agrícola de Kadianga, S.A., Cakanyama, S.A., Makunde, S.A. e Agri-Cakanguka, S.A.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 10/16:

Estabelece os termos e as condições gerais de abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário, doravante designadas por Contas de Depósito. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

##### Aviso n.º 11/16:

Define os procedimentos e requisitos de informação acerca da abertura e encerramento de Agências e Dependências a serem reportados ao Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Instrutivo n.º 5/92, de 12 de Agosto, do Banco Nacional de Angola.

##### Aviso n.º 12/16:

Estabelece as regras e procedimentos a serem observados na comercialização de produtos e serviços financeiros. — Revoga o Aviso n.º 2/11, de 1 de Junho e o Aviso n.º 5/12, de 29 de Março.

##### Aviso n.º 13/16:

Estabelece os deveres de informação a observar no âmbito da actividade de recepção de depósitos por parte das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 167/16 de 5 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

Havendo necessidade de se proceder a autorização de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Estado 2016, para o suporte de despesas relacionadas com a obtenção do visto junto do Tribunal de Contas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2016, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º

##### (Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional suplementar no montante de AKz: 264.216.750,80,00 (duzentos e sessenta e

2.º — O Ministro dos Transportes é autorizado a celebrar o Contrato acima referido em representação do Estado Angolano.

3.º — O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial é autorizado a incluir o Projecto de Fomecimento de Equipamentos das Oficinas para os Caminhos de Ferro de Luanda — CFL, Caminhos de Ferro de Moçâmedes — CFM e Caminhos de Ferro de Benguela — CFB, na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimento Público (PIP).

4.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 425/16 de 5 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 983.000,00 (novecentos e oitenta e três mil Kwanzas) o Fundo Permanente do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, para o ano económico de 2016.

2. O Fundo Permanente será gerido pela Comissão Administrativa, nomeada pelo Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, composta por:

- a) João Augusto dos Santos — Coordenador;
- b) Antónia Paula Martins Fuabana;
- c) Celso Agostinho Figueiredo de Andrade.

3. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho n.º 426/16 de 5 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 91/16, de 4 de Maio, aprova a Concessão de Projectos de Desenvolvimento Agrícolas, Agro-Pecuários e Agro-Industriais de Fazendas do Estado de Média e Larga Dimensão a Sociedades Comerciais;

Havendo necessidade de se celebrar os Contratos de Concessão com as sociedades, nos termos do artigo 1.º do referido Diploma Legal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, e alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, determino:

1. São subdelegados ao Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, Joaquim Duarte José Gomes, plenos poderes para representar o Ministério da Agricultura na assinatura dos Contratos de Concessão para Exploração Agrícola a celebrar com as Sociedades Kindele-Agro, S.A., Exploração Agrícola de Kadianga, S.A., Cakanyama, S.A., Makunde, S.A. e Agri-Cakanguka, S.A.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 10/16 de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se adequar às melhores práticas e políticas internacionais no que tange ao estabelecimento de regras e procedimentos inerentes à abertura, movimentação e encerramento de Contas de Depósito Bancário;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugado com os artigos 70.º, 71.º e n.º 1 do artigo 75.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece os termos e as condições gerais de abertura, movimentação e encerramento de Contas de Depósito Bancário, doravante designadas por Contas de Depósito.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

#### ARTIGO 3.º (De finições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

1. *Abertura de Conta de Depósito Bancário*: contrato estabelecido entre as Instituições e os clientes, celebrado pela livre decisão de ambos.

2. *Contas Individuais*: aquelas que possuem um único depositante titular, podendo ser uma pessoa singular ou colectiva.

3. *Contas Colectivas*: aquelas que possuem mais de um titular, tratando-se de pessoas singulares. Essas contas, quanto à forma de movimentação podem ser:

a) *Contas Solidárias*: aquelas constituídas em nome de vários titulares e sujeitas ao regime de solidariedade, na medida que qualquer dos titulares pode movimentar a conta sem carecer de autorização ou intervenção dos restantes, ficando as Instituições isentas de todas as responsabilidades pelo cumprimento das ordens dadas por um só titular, incluindo a entrega total ou parcial de quaisquer bens ou valores depositados ou levantamentos, antecipado ou não, de quaisquer depósitos, sendo os depositantes solidários e solidariamente responsáveis perante as Instituições.

b) *Contas Conjuntas*: aquelas constituídas em nome de vários titulares, sujeita ao regime de conjunção em que, os bens ou valores depositados só podem ser movimentados, total ou parcialmente com a intervenção ou autorização de todos os titulares; e,

c) *Contas Mistas*: oferecem diferentes possibilidades de movimentação, dependendo do que os seus titulares acordarem com as Instituições.

4. *Encerramento de Conta de Depósito Bancário*: é o processo que permite paralisar a sua movimentação e eliminar todos os vínculos de negócios ligados à mesma.

5. *Movimentação de Conta de Depósito Bancário*: é o conjunto de actos referentes a alteração de uma conta de depósito consubstanciada em depósitos, levantamentos, transferências e créditos.

6. *Suporte Duradouro*: qualquer instrumento que permita aos clientes armazenar informações que lhes sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que estes, no futuro, possam aceder facilmente às mesmas, durante um período de tempo adequado aos fins a que estas se destinam e, bem assim, reproduzir essas informações de forma integral e inalterada.

#### ARTIGO 4.º

##### (Dever de identificação no estabelecimento de relação de negócio)

1. As Instituições devem, previamente à abertura de Contas de Depósito Bancário, actuar com diligência quanto à verificação dos documentos, com a finalidade de obter a completa e comprovada identificação dos interessados e seus representantes, nos termos do Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril, sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições que apresentarem condições técnicas associadas aos meios biométricos devem utilizá-las para a identificação dos seus clientes que não sabem ou não possam assinar.

3. As Instituições devem, no acto da abertura de Contas de Depósito Bancário, solicitar documentos originais para verificação da autenticidade e efectuar cópias dos mesmos para permanência no arquivo.

#### ARTIGO 5.º

##### (Condições gerais do contrato de abertura de Contas de Depósito Bancário)

1. As Instituições devem, previamente à abertura de Contas de Depósito Bancário, disponibilizar aos seus clientes ou aos representantes destes, um formulário exemplar contendo tanto as condições gerais como as particulares, caso existam, no âmbito do cumprimento do dever de informação a que estão sujeitas, conforme o Anexo do presente Aviso, do qual é parte integrante.

2. O formulário referido no número anterior deve ser disponibilizado em papel, ou com a anuência dos clientes ou dos seus representantes, em outro suporte duradouro que permita facilmente o acesso à informação nela armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

3. As Instituições devem igualmente fazer prova da efectiva disponibilização aos titulares das contas ou aos representantes destes, as condições gerais e particulares que regem o contrato de abertura de conta.

4. As Instituições devem estabelecer no contrato de abertura de Conta de Depósito Bancário os seguintes elementos:

- a) Condições gerais e particulares que regulam a abertura, movimentação e encerramento sob a forma de contrato de adesão para pessoas singulares ou colectivas;
- b) Valor mínimo para a abertura de conta bancária para pessoas singulares ou colectivas;
- c) Termos de validade da assinatura, tendo em conta a conformidade e autenticidade do documento apresentado para o efeito;
- d) Termos associadas ao regime de titularidade de conta bancária;
- e) Meios de movimentação das contas;
- f) Condições de aplicação de juros e outros encargos;
- g) Termos para o fornecimento da cademeta de cheques, extravio e restrições ao uso de cheques;
- h) Dever de comunicação sobre alterações dos dados cadastrais;
- i) Termos, condições e procedimentos de encerramento de Contas de Depósito;
- j) Efeitos decorrentes da falta de movimentação da conta bancária;
- k) Espaço para a assinatura do titular da conta bancária;
- l) Cópia impressa do contrato de abertura de conta bancária, após a sua formalização;
- m) Disponibilização antecipada de uma ficha técnica informativa, que deve conter as principais características do contrato, no termos do Aviso sobre deveres de informação no âmbito dos depósitos bancários.

#### ARTIGO 6.º

##### (Identificação dos trabalhadores)

As Instituições devem assegurar que a assinatura dos seus trabalhadores e a data em que estes procederem à abertura, actualização, verificação das contas e à conferência dos elementos exibidos pelos clientes ou os seus representantes estejam devidamente registados em suportes internos.

## ARTIGO 7.º

**(Actualização de cadastro dos titulares e seus representantes)**

1. As Instituições devem sempre proceder à verificação das Contas de Depósito bancário existentes, com base em critérios de materialidade e risco, designadamente:

- a) Características específicas de cada conta, do respectivo titular e da relação negocial;
- b) Identificação de contas que requerem a actualização dos documentos;
- c) Identificação de contas com os campos não preenchidos ou mal preenchidos.

2. As Instituições devem prever, nas condições gerais dos contratos de abertura de conta, a obrigação dos seus clientes lhes comunicarem as alterações verificadas nos elementos de identificação.

## ARTIGO 8.º

**(Modalidades, formas de movimentação e modificação de Contas de Depósito Bancário)**

1. As Instituições podem proceder à abertura de contas passíveis de serem movimentadas de forma individual ou colectiva, sendo que:

- a) A conta individual é movimentada apenas pelo seu titular ou seu representante;
- b) A conta colectiva é movimentada de acordo com as modalidades convencionadas:
  - i. Conta colectiva solidária pode ser movimentada por qualquer dos seus titulares, isoladamente;
  - ii. Conta colectiva conjunta só pode ser movimentada por todos os seus titulares; e
  - iii. Conta colectiva mista permite várias possibilidades de movimentação, dependendo sempre do que os seus titulares acordarem com as Instituições.

2. As Instituições devem permitir que as contas tituladas por menores, interditos ou inabilitados sejam movimentadas pelos seus representantes legais, excepto quando se tratar de doações que estejam previstas restrições de movimentação, inclusive dos representantes legais.

3. No acto de levantamento de fundos depositados em Contas de Depósito Bancário, as Instituições apenas devem exigir dos titulares das contas os elementos de identificação referidos no artigo 4.º do presente Aviso.

4. As Instituições não devem movimentar contas, sem que haja a autorização dos titulares ou seus representantes, de acordo com as regras de movimentação contratadas.

5. As Instituições devem prever no contrato que as condições de movimentação da conta inicialmente contratadas podem ser modificadas por iniciativa do titular desde que solicitada por escrito.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições não devem exigir aos titulares das contas qualquer meio de pagamento para o levantamento dos seus fundos.

7. No acto de depósito de fundos por terceiros, as Instituições devem exigir a apresentação dos elementos de identificação referidos no artigo 4.º do presente Aviso, bem como a fundamentação da proveniência dos fundos, nos termos do Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril, sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

## ARTIGO 9.º

**(Restrições à movimentação de contas)**

1. As Instituições não devem permitir a realização de movimentos na Conta de Depósito Bancário dos titulares ou seus

representantes, enquanto não se comprovarem os elementos de identificação, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do presente Aviso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições apenas devem impedir a movimentação de Conta de Depósito Bancário, quando formalmente comunicadas, nas seguintes situações:

- a) Por morte de pelo menos um dos titulares;
- b) Por decisão e instrução do Organismo de Supervisão;
- c) Por decisão de autoridades judiciais, que determinem embargo, arrolamento, arresto ou penhora; e
- d) Por congelamento de fundos, nos termos da lei.

## ARTIGO 10.º

**(Contas tituladas por pessoas falecidas)**

1. Sempre que as Instituições tomem conhecimento, oficiosamente ou por divulgação pública, do falecimento do seu cliente devem tomar as medidas cautelares necessárias à protecção dos fundos depositados.

2. As Instituições devem disponibilizar aos herdeiros informação sobre o extracto, saldo e eventuais encargos existentes na conta de titulares falecidos, desde que comprovem a qualidade de herdeiro junto da Instituição, mediante a apresentação da certidão de óbito e da escritura de habilitação de herdeiros ou um ofício do tribunal em que se encontre nomeado o cabeça-de-casal.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições não devem autorizar quaisquer movimentos nas contas, sem que os herdeiros comprovem a sua habilitação mediante apresentação de documentos legais.

4. As Instituições devem encerrar as contas individuais tituladas por pessoas falecidas, excepto, nos casos em que a pessoa falecida seja co-titular de conta colectiva ou enquanto o processo sucessório não estiver concluído.

5. Verificados os procedimentos mencionados nos números anteriores do presente artigo, as contas tituladas por pessoas falecidas devem ser encerradas, nos termos e condições do disposto no artigo 11.º do presente Aviso.

## ARTIGO 11.º

**(Requisitos mínimos de informação no acto de encerramento de Contas de Depósito Bancário)**

1. As Instituições devem, anualmente, realizar pesquisa de forma a analisar todas as contas sem movimentação por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

2. As Instituições devem comunicar aos titulares ou aos representantes das contas referidas no número anterior:

- a) Que a conta se encontra sem movimentação há mais de 5 (cinco) anos;
- b) Que o(s) titular(es) ou seus representantes podem, mediante ordem expressa, proceder ao encerramento da conta.

3. As Instituições devem comunicar aos titulares ou aos seus representantes que o encerramento das contas colectivas requer a assinatura de todos os titulares.

4. Para efeitos de encerramento nos termos dos números anteriores, devem os titulares entregar à Instituição todos os meios de pagamento em sua posse, tais como cartões de débito ou de crédito, caderneta de cheques, ou declararem os titulares perante a Instituição que todos os meios de pagamento se encontram inutilizados.

5. As Instituições devem comunicar por escrito aos titulares ou aos seus representantes que uma vez cumpridos todos os

procedimentos referidos nos números anteriores, bem como regularizados todos os direitos e deveres constituídos sobre a mesma, deverá a conta ser encerrada pela Instituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições devem encerrar as contas que não sejam movimentadas, num período de 15 (quinze) anos, devendo os valores nelas depositados, reverter a favor do Estado Angolano, nos termos do Decreto n.º 187/70, de 30 de Abril.

#### ARTIGO 12.º

##### (Condições de encerramento de Contas de Depósito Bancário)

1. As Instituições devem proceder ao encerramento de contas, sempre que solicitado pelos titulares de Contas de Depósito Bancário ou seus representantes, cujos efeitos produzem-se 30 (trinta) dias após a solicitação.

2. As Instituições podem proceder ao encerramento de contas, quando se verificar o incumprimento das condições contratuais por parte dos titulares ou representantes, cujos efeitos produzem-se 60 (sessenta) dias após a sua denúncia.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições podem encerrar contas, sempre que se constatar a inobservância do estabelecido no Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril, sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, observados todos os procedimentos legais.

4. As Instituições devem autorizar a renúncia por escrito, da titularidade das contas colectivas, sempre que solicitadas.

5. As Instituições devem encerrar as contas, sempre que existir ordem de autoridade judicial ou administrativa competente.

6. As Instituições devem disponibilizar aos titulares de Contas de Depósito ou seus representantes, um formulário específico para encerramento de conta, onde deve conter, no mínimo, campos para a assinatura e o prazo referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### ARTIGO 13.º

##### (Encerramento de Contas de Depósito Bancário com saldo)

1. As Instituições devem proceder o encerramento de contas com saldo, quando solicitado, nos termos do disposto no artigo 11.º do presente Aviso.

2. Sempre que as Instituições constatarem a existência de fundos na conta, devem devolvê-los aos seus titulares, representantes ou herdeiros legítimos de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do presente Aviso.

3. Para efeito do número anterior, as Instituições ficam expressamente autorizadas a declarar o vencimento antecipado de quaisquer responsabilidades que os titulares da conta tenham perante a Instituição e cujos pagamentos estejam domiciliados na conta a encerrar, permitindo assim a compensação dessas responsabilidades com os fundos a restituir aos titulares.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições podem recusar o encerramento das contas sempre que existam obrigações contratuais vinculadas às mesmas.

5. As Instituições e os titulares reservam-se ao direito de acionarem os mecanismos judiciais competentes à resolução do litígio na falta de observância do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### ARTIGO 14.º

##### (Reporte de informação de Contas de Depósito Bancário encerradas)

As Instituições devem remeter ao Banco Nacional de Angola a informação relativa as Contas de Depósito Bancário identificadas sem movimentos e encerradas nos termos do disposto no artigo 12.º do presente Aviso.

#### ARTIGO 15.º

##### (Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso, 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

#### ARTIGO 16.º

##### (Infracções)

A inobservância do estabelecido no presente Aviso é punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 17.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 18.º

##### (Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

#### ARTIGO 19.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

#### ANEXO

##### Formulário de Abertura de Contas Bancárias

##### I. Recolha de informações relativa aos clientes

As obrigações de identificação abaixo aplicam-se não apenas a novos clientes da Instituição Financeira Bancária, como podem igualmente aplicar-se a clientes já existentes, em função da avaliação de risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo associado aos mesmos.

Nesse sentido, os campos delimitados são os mínimos exigidos pela regulamentação vigente, podendo as Instituições Financeiras Bancárias solicitar informações adicionais que considerem relevantes para reforçar o perfil do cliente.

As Instituições Financeiras Bancárias devem recolher e conservar todos os registos relativos a clientes por um período mínimo de 10 (dez) anos. Além disso, devem garantir que os registos se encontram disponíveis atempadamente, para que a autoridade competente possa consultá-los caso considere necessário.<sup>1</sup>

No caso de dúvidas quanto à verdadeira identidade do cliente e, caso aplicável, do representante ou do beneficiário efectivo, que não possa ser resolvida de forma satisfatória, deve a Instituição Financeira Bancária recusar a realização de quaisquer operações.

<sup>1</sup>Conforme artigo 20.º do Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril, sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

**1. Identificação de pessoas singulares**

Nome completo.		Assinatura.	
Data de Nascimento.	Nacionalidade.		
Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos.			
Profissão e entidade patronal, quando existam.			
Nome do documento de identificação utilizado.	Número de identificação.	Data de expiração do documento de identificação.	Entidade emissora do documento de identificação.
Natureza e montante do rendimento.	Número de Identificação Fiscal (facultativo).		
Pessoas singulares estrangeiras que desempenham, ou desempenharam até há um ano, cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial.			
(Responda: Sim, e o(s) cargo(s) desempenhados e/ou o(s) nome(s) do(s)membro(s)/ ou Não). <sup>2</sup>			

**1.1. Identificação de comerciantes em nome individual — além das informações acima, devem ser preenchidos também:**

Denominação social completa.	
Morada da sede.	
Número de Identificação Fiscal (NIF).	Objecto social.

**2. Identificação de pessoas colectivas — aplica-se também a condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos**

Denominação social completa.	
Objecto social e finalidade do negócio.	
Endereço da sede.	
Número de Identificação Fiscal (NIF).	Número de matrícula do registo comercial.
Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%. <sup>3</sup>	
Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato.	

**2.1. Organização sem fins lucrativos — além das informações acima, devem ser preenchidos também:**

Localização geográfica.	
Estrutura organizacional.	
Natureza das doações e voluntariado.	
Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.	

**3. Instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos da igreja ou locais de culto**

Nome completo.	
Morada.	Número do documento comprovativo da sua

2) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

legalização pelas autoridades estatais.

Natureza e objecto das actividades da organização.	
Nomes de todos os gestores ou equivalente.	
Nomes ou classes de beneficiários.	

<sup>2</sup>Consideram-se:

i. Altos cargos de natureza política ou pública:

1) Chefe de Estado;

2) Chefe de Governo;

3) Membros do Governo, designadamente Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros;

4) Deputados ou membros de câmaras parlamentares;

5) Magistrados de tribunais superiores e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;

6) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;

7) Chefes de missões diplomáticas e postos consulares;

8) Oficiais de alta patente das Forças Armadas e da Polícia;

9) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais e locais;

10) Membros dos órgãos executivos de organizações de Direito Internacional.

ii. Membros próximos da família:

1) Cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;

2) Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.

iii. Pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial:

1) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;

<sup>3</sup>Este campo deverá ser completo através de preenchimento também da Secção de Beneficiário Efectivo.

4. Beneficiário efectivo			
Nome completo.		Assinatura.	
Data de Nascimento.	Nacionalidade.		
Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos.			
Profissão e entidade patronal, quando existam.			
Nome do documento de identificação utilizado	Número de identificação.	Data de expiração do documento de identificação.	Entidade emissora do documento de identificação.
Natureza e montante do rendimento.		Número de Identificação Fiscal (facultativo).	

## II. Documentos que devem ser solicitados ao cliente

As informações apresentadas devem ser verificadas mediante a apresentação dos documentos listados. Todos os registos devem ser conservados na forma de documentos físicos ou por qualquer processo tecnológico nos termos a estabelecer pelo Banco Nacional da Angola e mantidos pela Instituição Financeira Bancária por um período mínimo de 10 (dez) anos.

1. Pessoas singulares	
Nome Completo.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residentes cambiais - bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;</li> <li>Não residentes cambiais - passaporte, à excepção de não residentes cambiais de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade. No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>Residente cambial - exibição de cédula pessoal; ou</li> <li>Não residente cambial - por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.</li> </ul> </li> </ul>
Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos; e	Qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas.
Profissão e entidade patronal, quando existam.	
Número de Identificação Fiscal (facultativo).	Cartão de identificação fiscal ou equivalente emitido pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças.
2. Pessoas colectivas	
Denominação social completa; Objecto social e finalidade do negócio; Endereço da sede; e Número de matrícula do registo comercial.	Pessoas colectivas residentes: Certidão do registo comercial emitida pelo Conservatório do Registo Comercial ou outro documento público comprovativo, nomeadamente o exemplar do <i>Diário da República</i> contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição.
Número de Identificação Fiscal (facultativo).	Cartão de identificação fiscal ou equivalente emitido pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças.
Cópia do acordo fiduciário ou acordo de parceria, ou outro documento equivalente.	
Acta da Assembleia Geral Constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios.	
Outra informação fidedigna, que esteja publicamente disponível e a Instituição Financeira Bancária considere relevante.	
Denominação social completa; Objecto social e finalidade do negócio; e Endereço da sede.	Pessoas colectivas não residentes: Comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência, e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem.
Número de Identificação fiscal (NIF).	Cartão de Identificação Fiscal ou equivalente emitido pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças
Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%.	Acta da Assembleia Geral assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios.
Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato.	Declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes.

3. Beneficiário efectivo	
Nome completo.	Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Residentes cambiais - bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;</li> <li>• Não residentes cambiais - passaporte, à excepção de não residentes cambiais de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade. No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Residente cambial - exibição de cédula pessoal; ou</li> <li>• Não residente cambial - por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo, aquando do início da relação de negócio.</li> </ul> </li> </ul>
Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos; e	Qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas.
Profissão e entidade patronal, quando existam.	

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

**Aviso n.º 11/16**  
de 5 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos e requisitos a serem observados no âmbito do dever de informação inerente à abertura e encerramento de Agências e/ou Dependências das Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, conforme o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, bem como os elementos de segurança física a serem mantidos nestes estabelecimentos.

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 34.º a 37.º da Lei n.º 10/14, de 30 de Julho — Lei das Empresas Privadas de Segurança, da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso tem como objecto definir os procedimentos e requisitos de informação acerca da abertura e encerramento de Agências e Dependências a serem reportados ao Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

**ARTIGO 3.º**  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Agência:* — Estabelecimento no País de Instituição Financeira Bancária ou Instituição Financeira Não Bancária com sede em Angola, que seja desprovido de personalidade jurídica e que efectue

directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa, ou estabelecimento suplementar da sucursal, no País, de Instituição Financeira Bancária ou Instituição Financeira Não Bancária com sede no estrangeiro;

- b) Dependência:* — Estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela.

2. Sem prejuízo da denominação atribuída pela Instituição a que está vinculado, bem como da sua classificação funcional, nomeadamente Balcão, Centro de Empresas, Centro de Investimentos, Posto, entre outros, para efeitos estatísticos do Banco Nacional de Angola, o estabelecimento em causa terá a denominação de Agência ou Dependência sempre que apresente as características desse tipo estabelecimento, previstas no número anterior do presente artigo.

**ARTIGO 4.º**  
(Dever de comunicação)

1. As Instituições devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, por escrito, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, a pretensão de abertura de uma Agência ou Dependência, ou com antecedência de 30 (trinta) dias úteis se a pretensão for o encerramento, temporário ou definitivo.

2. Os dados informativos sobre as Agências e Dependências previstos no artigo 5.º do presente Aviso devem ser inseridos no Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras (SSIF), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o início das actividades, devendo manter-se sempre actualizados.

3. Anualmente, as Instituições devem remeter ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Março, a informação geral actualizada de toda a sua rede de Agências e Dependências, devendo esta conter os elementos informativos estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso.